381R3446

DECISÃO Nº 3446/82/CECA DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1982

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1983 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Tendo em conta a Decisão nº 3289/75/CECA relativa à definição e à conversão da unidade de conta a utilizar nas decisões, recomendações, pareceres e comunicados nos domínios do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1), tal como foi alterada pela Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão (2),

Considerando que, tendo em conta as variações dos valores médios registados no decurso do período de referência, há que alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA (3);

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 268 milhões de ECUs, que resultam do orçamento operacional para o exercício de 1983; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias em 21 de Dezembro de 1982, tal como figura no anexo da presente decisão, determina que os montantes dos recursos provenientes das imposições para o exercício de 1983 seja de 128 milhões de ECUs;

Considerando que o produto das imposições, para uma taxa de 0,01%, foi avaliado em 4,14 milhões de ECUs;

Após ter tomado conhecimento do parecer emitido, em 14 de Dezembro de 1982, pelo Parlamento Europeu,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1983 é fixada em 0,31% dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 3758/81/CECA (4), passa a ter a seguinte redacção:

«O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1983.

(em ECUs)

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	46,61
Hulha de todas as categorias	70,68
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	162,00
Aço em lingotes	234,60
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	391,00»

Artigo 3º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Decisão nº 3758/81/CECA, passa a ter a seguinte redacção:

«A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é, consequentemente, fixada como segue.

(1) JO nº L 327 de 19. 12. 1975, p. 4.
(2) JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27.
(3) JO nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.
(4) JO nº L 374 de 30. 12. 1981, p. 26.

(em ECUs)

Produtos	Incidência em Janeiro de 1983 e meses seguintes Cobrança em Março de 1983 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite (1)	0,14449
Hulha de todas as categorias (2)	0,21911
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,36416
Aço em lingotes	0,63633
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	0,29430

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de briquetes de linhite e semi-coque de linhite, reduzida de 3%.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de hulha, definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14%.

Os montantes das imposições por tonelada a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade serão estabelecidos em aplicação do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA. »

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1982.

Pela Comissão

Christopher TUGENDHAT

Vice-Presidente

ANEXO

ORÇAMENTO OPERACIONAL DA CECA PARA O EXERCÍCIO DE 1983

(em milhões de ECUs)

Necessidades	Previsões		Recursos	Previsões
Operações a financiar com recursos do exercício (a fundo perdido)			**Recursos do exercício**	
1. Despesas administrativas	5		1. Recursos correntes	
2. Despesas sociais	150		1.1. Produto das imposições a 0,31 %	128
2.1. Auxílios à readaptação (artigo 56º)		100	1.2. Juros de aplicações e de empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos	80
2.2. Medidas sociais relacionadas com a reestruturação siderúrgica		50	1.3. Multas e majorações de mora	5
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	54		1.4. Diversos	—
3.1. Aço		23	2. Anulações de autorizações que, muito provavelmente não serão realizadas	5
3.2. Carvão		19,5	3. Reavaliação activo/passivo	—
3.3. Social		11,5	4. Recurso do exercício de 1982, não utilizados	—
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros (1)	53		5. Receitas extraordinárias	50
4.1. Investimentos (artigo 54º)				
4.2. Reconversão (artigo 56º)				
5. Auxílios aos carvões de coque e coque siderúrgico (artigo 95º)	6			
	268			268
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos			**Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
6. Habitação social	15		6. Reserva especial e ex-Fundo de pensões CECA	15

(1) Na eventualidade de os recursos ultrapassarem as necessidades, o excedente será afectado às bonificações de juros.